



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Assessoria de Assuntos Internacionais

PROJETO BÁSICO

1 – DO OBJETO

Prestação de serviço de alimentação, consistindo no fornecimento de *coffee break*, consoante especificações contidas neste Projeto Básico:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	Valor
1	Prestação de serviço de alimentação, consistindo no fornecimento de coffee break para quarenta pessoas	Serviço	1	R\$ 1.200,00

2 – DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1 - A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP foi criada em 17/07/1996, em reunião ocorrida em Portugal, reunindo o Brasil, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe.

2.2 - Seis anos mais tarde, em 20/05/2002, com a conquista de sua independência, o Timor-Leste tornou-se o oitavo país membro da Comunidade. Depois de um minucioso processo de adesão, em 2014, a Guiné Equatorial tornou-se o nono membro de pleno direito.

2.3 - A CPLP tem como objetivos gerais a concertação política e a cooperação nos domínios social, cultural e económico.

2.4 - As ações desenvolvidas pela CPLP têm objetivos precisos e traduzem-se em diretivas concretas, voltadas para setores prioritários, como a saúde, educação, segurança alimentar e o meio ambiente, entre outros. Para tal, procura-se mobilizar interna e externamente esforços e recursos, criando novos mecanismos e dinamizando os já existentes.

2.5 - Entre os dias 18 a 23 de março, o Brasil sediará o 8º Fórum Mundial da Água, em Brasília/DF.

2.6 - Durante o referido evento, o Ministério do Meio Ambiente – MMA realizará, em 21/03/2018, a VIII Reunião de Ministros de Meio Ambiente da CPLP, com previsão de participação de todos os Ministros de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos dos nove Estados Partes, acompanhado de seus assessores e eventuais representantes de embaixadas localizadas em Brasília. Estima-se ao todo vinte e cinco pessoas.

2.7 - A temática em foco será os recursos hídricos.

2.8 - Além dos representantes da CPLP, há previsão da participação de mais quinze pessoas, do MMA.

2.9 - Assim, participarão do evento ao todo quarenta pessoas.

2.10 - A programação da referida Reunião, que realizar-se-á no MMA, compreende:

a) café da manhã de boas vindas (*coffe break*), às 9h00;

b) diálogo entre os ministros, das 10h00 às 12h00;

c) cerimônia de assomaturas de declarações e lançamento da Rede de Diretores de Recursos Hídricos da CPLP, das 12h00 às 13h00.

2.11 - Contudo, o MMA atualmente não possui contrato que ampare referida ação.

2.12 - Nesse sentido, necessária a contratação em tela, com vistas a possibilitar a realização do *coffe break*.

3 – DA EXECUÇÃO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

3.1 - Os serviços serão realizados em Brasília/DF, em 21/03/2018, às 9h00.

3.2 - O *coffe break* será servido no edifício sede do MMA, na Esplanada dos Ministérios, Bloco “B”, 5º andar, sala de reuniões do Gabinete do Ministro, em Brasília/DF, inclusos os seguintes itens:

a) montagem e desmontagem do serviço;

b) toalha de mesa, talheres, copos e louças;

c) equipe de serviço.

3.3 - Os serviços serão recebidos nos termos da legislação de regência.

4 – DO CUSTO TOTAL DA CONTRATAÇÃO

O custo total da contratação está estimado em R\$ 1.200,00.

5 – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos orçamentários correrão a conta do orçamento específico do Ministério do Meio Ambiente.

6 – DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A execução do objeto deste Projeto Básico pelo prestador de serviço deverá pautar-se sempre no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e material consumidos, bem como a geração excessiva de resíduos, a fim de atender às diretrizes de responsabilidade ambiental adotadas pela Administração Pública.

6 – DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

6.1 - Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 21/06/1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

6.2 - A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador de serviço, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3 - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7 – DAS OBRIGAÇÕES DO MMA

7.1 - Receber o serviço, verificando sua qualidade e quantidade, conferindo a compatibilidade com as especificações constantes deste Projeto Básico, atestando seu recebimento, quando de acordo, e rejeitando quando não atender às mesmas.

7.2 - Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, podendo solicitar a troca ou recusar o recebimento de serviço que não esteja de acordo com as condições e exigências especificadas neste Projeto Básico, por intermédio de um servidor especialmente designado

7.3 - Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo prestador de serviço.

7.3 - Efetuar o pagamento nas condições e preço pactuados.

7.3.1 - Nos preços contratados deverão estar inclusos todos os custos com impostos, taxas, transportes e outros insumos.

7.4 - Notificar o prestador de serviço, por escrito, quando da ocorrência de imperfeições na execução, fixando prazo para sua correção.

8 – DAS OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇO

8.1 – Executar os serviços objeto deste Projeto Básico de acordo com o prazo estabelecido, não se admitindo modificações sem a prévia consulta e concordância do MMA.

8.2 - Acatar as orientações do MMA, sujeitando-se à ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas.

8.3 - Comunicar ao MMA toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

8.4 - Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus extra para o MMA, inclusive o transporte.

8.5 - Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução dos serviços.

8.6 - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na contratação.

8.7 - Assegurar a não utilização de trabalho em condições degradantes ou em condições análogas à escravidão e de práticas discriminatórias em razão de crença religiosa, raça, cor, sexo, partido político, classe social, nacionalidade.

8.8 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de 14 (catorze) anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

8.9 - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os arts. 12, 13 e 17 a 27 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

8.10 - Acatar, nas mesmas condições ofertadas, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, conforme o caso, as solicitações do MMA para acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias à execução do objeto deste instrumento.

9 – DAS CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO

9.1 - O pagamento será realizado no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data de atesto do documento de recebimento definitivo.

9.2 - O documento de cobrança deverá ser emitido em nome do Ministério do Meio Ambiente, CNPJ nº 37.115.375/0002-98, constando a discriminação do serviço prestado, além do nome do banco, agência e número da conta corrente do prestador de serviço.

9.3 - Havendo erro na apresentação do documento de cobrança ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a empresa providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o MMA.

9.3.1 - A devolução do documento de cobrança em hipótese alguma servirá de pretexto para que o prestador de serviço suspenda a execução do objeto deste Projeto Básico.

9.4 - O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação da conformidade do documento de cobrança apresentado em relação aos serviços efetivamente prestados, nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 25/05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

9.5 - Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

9.6 - Antes do pagamento ao prestador de serviço, será realizada consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas para fim de contratação.

9.6.1 - A Administração também poderá consultar os sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões para comprovação da regularidade do licitante

9.7 - Constatando-se a situação de irregularidade do prestador de serviço, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de cinco dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa.

9.7.1 - O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do MMA.

9.8 - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o MMA deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do prestador de serviço, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

9.9 - Persistindo a irregularidade, o MMA deverá adotar as medidas previstas nas normas de regência, assegurada à prestadora de serviço a ampla defesa.

9.10 - Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

9.11.1 - A empresa contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, exclusivamente para as atividades de prestação de serviços previstas no §5º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime, observando-se as exceções nele previstas. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

9.12 - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o prestador de serviço não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até o efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, ou 6% ao ano, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$I = (TX/100)$$

$$365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ sendo:}$$

I = índice de atualização financeira;

TX= Percentual de taxa de juros de mora anual;

EM=Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

10 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 - Se o prestador de serviço inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e ao pagamento de multa nos seguintes termos:

a) pelo atraso na execução dos serviços considerando o prazo estipulado, 1% do valor por hora de atraso decorrido, até o limite de 10% do valor contratado;

b) pela recusa na execução dos serviços objeto deste Projeto Básico, 10% do valor contratado;

c) pelo não cumprimento de qualquer condição fixada neste Projeto Básico e não abrangida nas alíneas anteriores, 1% do valor contratado, para cada evento;

d) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o MMA, por prazo não superior a dois anos;

e) declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o prestador de serviço ressarcir o MMA pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

10.2 - As multas estabelecidas no subitem anterior podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 10% do valor contratado, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

10.3 - As importâncias relativas a multas serão descontadas do pagamento porventura devido ao prestador de serviço, ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

10.4 - O MMA poderá, ainda, cancelar a nota de empenho, sem prejuízo das penalidades previstas nos subitens anteriores e de outras previstas em lei.

10.5 - As sanções serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

11 – DO CANCELAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

11.1 - O prestador de serviço poderá ter o acordo pactuado rescindido, com o consequente cancelamento da nota de empenho, se constituído quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.2 - Em quaisquer casos é assegurado ao prestador de serviço o direito ao contraditório e à ampla defesa, ocasião em que, isenta de culpa, não restar-lhe-á sanções.

12 – DA SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

É vedada a subcontratação do objeto deste Projeto Básico, no todo ou em parte.

13 – DO TERMO DE CONTRATO

O Termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho na forma do § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993, observadas as disposições deste Projeto Básico, estabelecendo em suas cláusulas todas as condições, obrigações e responsabilidades entre as partes.

Brasília, 20 de março de 2018.

JULIO CESAR BAENA

Chefe da Assessoria de Assuntos Internacionais

1. Aprovo o presente Projeto Básico, com fulcro na legislação vigente.

2. A prestação dos serviços em tela é de interesse do Ministério do Meio Ambiente e justifica-se pelos argumentos constantes do item 2 do Projeto Básico.

Brasília, 20 de março de 2018.

DIVA ALVES CARVALHO

Chefe de Gabinete do Ministro

